REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1684/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 7ª Secção da Sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.39 a 40) e pronúncia de (fls.47 a 49), o réu, [redacted] t.c.p. " Da Noiva", solteiro, estudante, de 18 anos de idade, nascido a 3 de Abril de 1993, natural de Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, filho de [redacted] e de [redacted], residente antes de preso no bairro [redacted], casa nº 05, na prática do **crime de Violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 394.º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 13 de Junho de 2016, a acção julgada procedente e provada tendo o réu sido condenado na pena de **Três anos e onze meses de prisão maior**, já expiada pelo tempo que o réu se encontra detido, no pagamento de **Kz. 50.000.00(cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 5.000.00 Kz. (cinco mil Kwanzas)** de emolumentos a favor do defensor oficioso e Kz. **500.000.00(quinhentos mil) Kwanzas de indemnização a ofendida.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso **o Mº Pº a (fls. 94) por imperativo legal**, e que não apresentou as alegações, socorrendo-se o disposto no n.º 5 do art.º 690.º do C. P. C.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.112):

"Tendo sido, o réu, condenado a uma pena de 3 (Três) anos de prisão, o Ministério Público, quando, só poderia recorrer por inconformação (e não por imperativo legal), devendo, para o efeito apresentar as suas alegações motivadas, atendendo que é a pena concretamente aplicada a considerar, no caso a de 3 anos, e não a abstracta, vide circular n.º 000003/2012, de 01 de Novembro.

Não o tendo feito, deve o presente recurso ser julgado deserto, nos termos do n.º 2 do art.º 690.º do Código de Processo Civil."

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL

Compulsados os autos, denota-se que de facto, o recurso interposto pelo Ministério Público destacado no Tribunal recorrido, não se mostra adequado ao princípio da legalidade, pois o mesmo só devia recorrer por não conformação atendendo a pena concreta aplicada ao réu e não por imperativo legal, porque o recurso por imperativo legal só opera, quando a pena concretamente aplicada for uma das constantes do n.º 1 a n.º 4 do art.º 55.º do Cod. Penal, conforme vem disposto no art.º 473.º, parágrafo único do Cod. Proc. Penal.

Não o tendo feito, este Tribunal nega-se em conhecer o referido recurso interposto, por considerar deserto por falta de alegações motivadas, nos termos do n.º 2 do art.º 690.º por aplicação do parágrafo único do art.º 1.º do Cod. Proc. Penal.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em julgar deserto o recurso por falta de alegações motivadas

Lisboa, 31 de Julho de 2018